000003

PROJETO DE LEI Nº. 102/2019

"ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.305, DE 03 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, GILBERTO DOS PASSOS, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. O parágrafo 1º do artigo 15 passará a contar com a seguinte redação:

§ 1º. Nos concursos para provimento de cargo de nível superior, também poderá ser utilizada prova de títulos.

Art. 2º. O artigo 25, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 25. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 3º. O artigo 31 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 31. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 4º. O artigo 32 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 32. O Município de Canoinhas nomeará comissão responsável pela avaliação do estágio Probatório, regulamentando como se dará a avaliação para cumprimento do período para aquisição da estabilidade dos servidores públicos efetivos.

Art. 5º. O inciso II do artigo 39 passará a contar com a seguinte redação:

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

Art. 6º. Acresce o parágrafo 3º ao artigo 46:

§ 3º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão anual, sempre no mês de janeiro, tendo como base, no mínimo, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sempre através de negociação coletiva com o Sindicato da Categoria Profissional.

Art. 7º. O artigo 52, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário, quando comprovada a má-fé, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quinta parte da remuneração ou proventos.

Art. 8º. O artigo 66, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

Art. 66. Ao funcionário investido em função de maior responsabilidade é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 9º. Os parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 69 passarão a contar com a seguinte redação:

§ 4º A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
§ 5º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento e nos casos de remunerações variáveis, pela média anual auferida.
§ 6º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, e nos casos de remunerações variáveis, pela média anual auferida, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 10. O artigo 70, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 70. Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão e nos casos de remunerações variáveis, pela média anual auferida.

Art. 11. O artigo 71, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 71. Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal de Canoinhas, em cargo de provimento efetivo, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 12 (doze) triênios e aos servidores nomeados após 1º de janeiro de 2008 até o limite de 9 (nove) triênios.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

Art. 12. O artigo 72, "caput", e os parágrafos 3º e 4º, passarão a contar com a seguinte redação:

Art. 72. Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, mediante laudo técnico.

(...)

§ 3º O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do servidor, exclusivamente, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, nos termos da avaliação pericial técnica, especialmente realizada para definir os percentuais.

§ 4º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

Art. 13. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 73, passarão a contar com a seguinte redação:

§ 1º A funcionária gestante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local não perigoso.

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhados a:

I - inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou substâncias radioativas;

II - roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

000007

§ 3º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento servidor.

Art. 14. O artigo 84 e seus parágrafos passarão a contar com a seguinte redação:

Art. 84. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis, poderão progredir na carreira mediante apresentação de novo nível de escolaridade.
§1º A progressão por novo nível de escolaridade será de 20% (vinte por cento), limitado a duas progressões.
§2º A progressão por novo nível de escolaridade ocorrerá mediante comprovação do ensino médio, graduação, especialização lato e strictu sensu em cursos reconhecidos pelo MEC, através de requerimento junto a Administração Pública.
§3º Para os servidores ocupantes de cargos de nível técnico e superior, a nova habilitação ou titulação deverá ser na área afim de sua função.
§4º É defeso a concessão da progressão em duplicidade, ainda que o servidor detenha mais de um certificado ou diploma indicativo de um determinado nível de escolaridade.

Art. 15. O artigo 95, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 95. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, serão concedidas 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 16. O parágrafo 2º do artigo 100 passará a contar com a seguinte redação:

§2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e de relatório emitido por assistente

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

social, uma única vez por ano. Excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 17. Acresce o parágrafo 4° ao artigo 100:

§ 4°. Até 3 (três) dias ao ano para acompanhar consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente.

Art. 18. O artigo 105, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 105. É assegurado licença para desempenho de mandato classista, ao servidor eleito para cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Canoinhas, sem prejuízo da remuneração.

Art. 19. O artigo 112, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 112. Interrompe o período aquisitivo de férias, o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos, I em período superior a 30 dias, IV, e VII do art. 85.

Art. 20. Acresce o inciso III ao artigo 117:

III – por 1(um) dia em razão de óbito de netos, avós e sogros.

Art. 21. O artigo 123, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 123. O servidor Público Municipal terá direito a auxílio funeral, correspondente a remuneração de 1 (um) mês, nos casos de falecimento de cônjuge, filhos, enteado ou que mantinha sob guarda judicial e por pais, que

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

residem sob o mesmo teto, bem como no caso de falecimento do próprio servidor.

Art. 22. Acresce o parágrafo 3º ao artigo 123:

§ 3º. Em caso de dúvida quanto a legitimidade para o recebimento do benefício, poderá a Administração emitir parecer social pelo serviço social do departamento de recursos humanos.

Art. 23. O artigo 172, "caput", passará a contar com a seguinte redação:

Art. 172. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 24. O parágrafo 1º do artigo 175 passará a contar com a seguinte redação:

§ 1º – A comissão intimará o funcionário processado, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente requerimento das provas que pretende produzir, inclusive nominando testemunhas, qualificando-as e indicando seus endereços.

Art. 25. O artigo 216, "caput", e seus parágrafos passarão a contar com a seguinte redação:

Art. 216. A aplicação do disposto nesta lei aos servidores que estiverem em exercício na data de sua promulgação dar-se-á de ofício.
§ 1º O tempo de serviço a ser considerado para a concessão de triênios de que trata o artigo 71 é regulado pelo art. 117, e o seu termo inicial é a data de posse no cargo de provimento efetivo não gerando efeitos pecuniários retroativos.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

§ 2º Os servidores públicos municipais que prestaram ou que venham a prestar novo concurso público municipal, levarão consigo a vantagem de que trata o Art. 71 para o novo cargo, em número e percentuais adquiridos com o tempo de serviço prestados no exercício do cargo anterior, em respeito ao direito adquirido.

Art. 26. O artigo 222 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 222. Não se aplica a progressão do artigo 84 aos servidores do quadro do magistério municipal.

Art. 27. - Ficam revogados o "caput" e parágrafo único do artigo 23, o parágrafo único do artigo 24, o parágrafo 2º do artigo 35, o parágrafo único do artigo 36, parágrafo único do artigo 37, inciso IV do artigo 38, incisos III, V e VII do artigo 39, o artigo 49, o artigo 58, o artigo 59, o artigo 60, o artigo 61, os parágrafos 3º e 4º do artigo 71, os parágrafos 2º e 3º do artigo 74, artigo 80 e seus parágrafos, o artigo 94, o parágrafo único do artigo 95, o parágrafo 1º do artigo 105, o parágrafo 2º do artigo 109, o "caput" e parágrafo único do 118, incisos IX e XIX do artigo 137, artigo 139, artigo 155, "caput" e parágrafo único do artigo 217, artigo 218, artigo 221 e artigo 222, todos da Lei Municipal nº. 2305, de 03 de julho de 1990.

Art. 28. Revoga a Lei Municipal nº. 3.178 de 30 de junho de 2000.

Art. 29. Revoga o Decreto Municipal nº 118, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Canoinhas/SC, 02 de setembro de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

000011

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores

O Estatuto do Servidor Público, a Lei nº. 2.305/90 carecia de revisão, visto que aprovada há quase 30 anos. Percebendo esta situação, a administração municipal, em iniciativa inédita, e no sentido de valorizar os servidores públicos municipais, entrou em entendimento com o Sindicado dos Servidores Públicos de Canoinhas – Sispuc, órgão que representa e luta pelos direitos dos servidores municipais, para que se procedesse a revisão.

Assim, em março de 2019, através da Portaria 352/2019, foi nomeada comissão que reuniu servidores indicados pela administração municipal, sendo estes todos servidores efetivos, e membros indicados pelo Sispuc. O trabalho de revisão foi acompanhado pela Assessoria Jurídica do Município e do Sindicato.

Foram meses de trabalho, mas em conjunto, chegou-se às mudanças que ora se apresentam neste projeto de lei.

O certo é que as mudanças propostas adéquam o estatuto à nova realidade social e econômica do Município de Canoinhas, garantindo os direitos dos servidores públicos municipais que, além das tarefas inerentes ao cumprimento da função que lhes são atribuídas, possuem o dever subjacente de cuidar do bem-estar da coletividade, servindo ao público e à sociedade em geral.

Canoinhas conta hoje com 1.156 servidores públicos efetivos, que contribuem muito para o crescimento e desenvolvimento do município.

Não se constrói uma democracia e um país organizado, que atenda as necessidades e anseios da população de forma digna, sem o servidor público competente, bem remunerado, tratado com respeito e dignidade e ao mesmo tempo compromissado com sua missão de servir bem ao público indistintamente.

Forte neste sentimento, é que a administração municipal, encaminha este projeto de lei para a apreciação de V. Sas.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

000012

Diante das razões ora expostas e da importância do tema, requer-se às Vossas Excelências a apreciação da presente matéria e sua consequente aprovação.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Canoinhas/SC, 02 de setembro de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1C6E-B3DF-F018-44E6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

000013

Código para verificação: 1C6E-B3DF-F018-44E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ GILBERTO DOS PASSOS (CPF 003.649.429-16) em 02/09/2019 16:06:12 (GMT-03:00)
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/1C6E-B3DF-F018-44E6